



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000753-26.2022.6.22.8000

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA DAS ELEIÇÕES

ASSUNTO: **Análise recursal** – Empresa Recorrente: AMATUR AMZÔNIA TURISMO, CNPJ n. 34.399.731/0001-73 . Pregão Eletrônico SRP nº 335/2022 - Homologação - Contratação de pessoa jurídica especializada em fretamento de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, objetivando o transporte de Porto Velho para algumas cidades do interior do Estado de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2022.

DECISÃO Nº 6 / 2022 - PRES/DG/GABDG

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela Coordenadora da Segurança das Eleições - COSE, que tem como finalidade registrar os atos necessários à contratação de empresa especializada, devidamente registrada e autorizada pelo Poder Concedente, em fretamento de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia, por meio de veículo tipo ônibus de passageiros, objetivando o transporte, de Porto Velho para algumas cidades do interior do Estado, de Policiais Militares que atuarão na segurança das Eleições 2022, no 1º e no 2º turno, se houver ([0801143](#)).

O Pregoeiro trouxe aos autos relatório de propostas ([0903503](#)), a Ata do Certame ([0904086](#)), termo de adjudicação dos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 ([0904765](#)). Por fim juntou o Relatório nº 11/2022 - PRES/DG/SAOFC/ASLIC ([0904772](#)), expondo as principais ocorrências do certame.

Não houve pedido de esclarecimentos ou impugnação ao edital, bem como não houve desclassificação de propostas. Contudo, após a divulgação do resultado do certame a licitante AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA manifestou intenção de recurso em relação ao item 1 do objeto ([0904102/0904104](#)). A empresa NOGUEIRA & TERRA LTDA em sede de contrarrazões aduz que as razões recursais são infundadas, não havendo comprovações sobre as alegações contidas nela, requerendo, ao final, pelo indeferimento do recurso e o prosseguimento das demais fases do certame ([0904757](#))

O Pregoeiro conheceu do recurso, uma vez que tempestivo, porém julgou improcedente para manter a aceitação da proposta para o item 1, visto que não houve a demonstração da inexequibilidade da proposta vencedora. Por fim, adjudicou os itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 à

licitante NOGUEIRA & TERRA LTDA, CNPJ n. 34.399.731/0001-73 e informou que, diante da existência de recurso, a adjudicação do item 1 compete à Autoridade Superior (Item VIII do Relatório 11 - [0904772](#)). Ainda, encaminhou os autos à AJSAOFC para análise do Pregão Eletrônico SRP 35/2022, com vistas à apreciação da Autoridade Superior ([0904775](#)).

Por sua vez, a AJSAOFC exarou o parecer n. 185/2022 ([0905030](#)), opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso juntado aos eventos n. [0904102/0904104](#), para manter a decisão do Pregoeiro sobre a **aceitação do item 1 ofertado pela licitante NOGUEIRA & TERRA LTDA, CNPJ n. 34.399.731/0001-73**, na forma registrada na Ata do certame ([0904086](#)), com a consequente adjudicação do referido item a proponente, bem como pela homologação do certame nos exatos contornos do Termo de Adjudicação ([0904765](#)), acrescido ainda do item 1 em caso de improcedência do recurso.

Vieram os autos a esta Diretoria-Geral, com vistas à apreciação do recurso interposto pela empresa AMATUR AMZÔNIA TURISMO, CNPJ n. 34.399.731/0001-73, bem como para análise final do processo licitatório, com vistas à sua homologação, oriundo do Pregão Eletrônico SRP n. 035/2022 ([0904086](#)).

Inicialmente, no que diz respeito ao recurso juntado aos eventos n. [0904102](#) e [0904104](#), verifica-se a presença de legitimidade/interesse para a insurgência por parte da recorrente tendo em vista ser participante do certame, sendo o recurso protocolado pelo meio adequado (via sistema Comprasnet) com suas razões apresentadas dentro do prazo previsto nos normativos, portanto, tempestivas.

No mérito, insurge-se a recorrente contra ato do Pregoeiro que aceitou sua proposta e a habilitou a empresa NOGUEIRA & TERRA LTDA em relação ao item 1 do objeto, declarando-a vencedora, motivando sua pretensão sob o argumento de que a proposta vencedora para o item 1 do objeto seria inexecutável.

Analisando as razões trazidas pela recorrente, bem como os fundamentos contidos na conclusão do parecer jurídico supracitado, observa-se que não há reparos a fazer na decisão do pregoeiro que não acolheu a pretensão da recorrente.

O que se extrai dos autos, é que a recorrente não trouxe justificativas plausíveis a fundamentar a alegada inexecutabilidade da empresa vencedora do certame, não demonstrando objetivamente o cálculo utilizado e nem os parâmetros objetivos constantes do edital que a levaram concluir pela inexecutabilidade da proposta, limitando-se a dispendar argumentos dentro do plano teórico acerca do alegado.

Como bem pontuado no parecer da AJSAOFC, embora o preço ofertado pela licitante vencedora esteja 49,55% abaixo do estimado por

esta Administração, não se vislumbra qualquer indício de que a mesma não irá cumprir com sua proposta, inclusive consta juntado aos presentes autos atestados de capacidade técnicas que demonstram o contrário do alegado nas razões recursais (evento n. [0903602](#)).

Acatar as justificativas apresentadas pela recorrente nos moldes como alegados seria legitimar o uso de presunções desfundamentadas, desprovidas de critérios objetivos e insuficientemente instruídos com acervo probatório necessário a fundamentar a pretensão recorrida.

Além disso, todo o fundamento para o improvimento da pretensão recursal encontra amparo em precedente do Tribunal de Contas da União - TCU no sentido de que as propostas de licitantes com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduzem, necessariamente, à inexecutabilidade, uma vez que tal fato depende da estratégia comercial da empresa” (AC. TCU 3092/14-Plenário) que, aliás, conforme já registrado, trouxe ao certame vários atestados de capacidade técnica ([0903602](#)). Logo, agiu bem o Pregoeiro em não acatar o argumento de considerar a proposta vencedora inexecutável, conhecendo do recurso e, no mérito, negando-lhe provimento.

Nesses termos, verifica-se que todas as decisões tomadas pelo pregoeiro foram pautadas em critérios técnicos, avaliando todas as razões do recurso, com suporte em normas pertinentes ao assunto.

Em que pese o descontentamento pautado via recursal, verifica-se, de modo geral, que no certame foram obedecidos os princípios e procedimentos das Leis n. 8.666/93 e da legislação correlata ao pregão, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o qual transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados na Ata do Pregão Eletrônico ([0904086](#)).

Nesses termos, pela competência delegada pelo inciso V do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018:

a) **CONHEÇO DO RECURSO** interposto pela empresa AMATUR AMZÔNIA TURISMO, CNPJ n. 34.399.731/0001-73 ([0904102](#) e [0904104](#)) e, no **MÉRITO NEGOU-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão do pregoeiro em todos os seus fundamentos, vez que não demonstrado mediante critérios objetivos a alegada inexecutabilidade a fundamentar a inabilitação da empresa vencedora do certame;

b) **ADJUDICO o item 1 em favor da licitante NOGUEIRA & TERRA LTDA**, CNPJ n. 34.399.731/0001-73, face a improcedência do recurso interposto; e

c) **HOMOLOGO O PREGÃO ELETRÔNICO n. 35/2022**, com fundamento no art. 4º, XXII, da Lei nº 10.520/02, consoante Termo de Adjudicação ([0904765](#)).

Efetuada a homologação do Pregão no Sistema Comprasnet, à ASLIC para juntar o extrato de homologação nos presentes autos.

Por fim, devolvam-se os autos ao Pregoeiro para publicação do resultado do certame no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e juntada do comprovante aos autos.

À Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - SAOFC para continuidade dos procedimentos necessários à contratação.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 26/09/2022, às 11:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0905168** e o código CRC **A9335F22**.